



PREFEITURA DE
PARAUPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 1 de 11



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Procedimento Administrativo 7/2021-002 GABIN

1º Apostilamento e 3º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20210355

Modalidade: Dispensa de Licitação

OBJETO: Locação de imóvel para o funcionamento do Departamento de Relações Indígenas, localizado na Rua 305, 309 e 315, Bairro Chácara do Sol, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da **Gabinete do Prefeito** fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal do proprietário do imóvel. Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o Procedimento Administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume com 323 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do 1º Termo Apostilamento e 3º aditivo de prazo e valor ao contrato 20210355, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. Memorando nº 3528/2024 - GABIN, solicitando à Central de Licitações e Contratos a prorrogação de prazo e valor do contrato nº 20210355;

CENTRAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - CLC

RECEBEMOS EM 20 / 06 / 24

ÀS _____ H.

DEBORA OLIVEIRA
ASSINATURA

Rua Rio Dourado, S/N, Bairro Beira Rio I - Prédio do SAAEP, Parauapebas /PA.

CEP 68.515-000 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA DE
PARAUPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 2 de 11



2. Relatório do Fiscal do Contrato **Girlan Pereira da Silva (Port. 05/2021)** opinando pelo reajuste contratual e aditamento de prazo e valor do contrato em comento;
3. Declaração emitida pelo fiscal do contrato informando que o imóvel não possui débitos junto a EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e SAAEP;
4. Cópia da portaria nº 05/2021 e anexo único, que designa o fiscal do contrato nº 20210355;
5. Avaliação mercadológica solicitada pelo **GABINETE** por meio do **ofício nº 501/2024**, para demonstração do valor estimado de aluguel mensal do imóvel no mercado imobiliário de Parauapebas, sendo respondido conforme abaixo:
 - **VITERBO FERREIRA DOS REIS, CRECI-PA 5640**, emitida em 18 de abril de 2024, informado que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais);
6. Ofício nº 3481/2024 GABIN solicitando ao proprietário manifestação sobre a redução do valor do aluguel, bem como, o aceite do aditamento de prazo e valor do contrato nº 20210355;
7. Ofício nº 3481/2024 GABIN solicitando ao proprietário manifestação sobre a redução do valor do aluguel, bem como, o aceite do aditamento de prazo e valor do contrato nº 20210355;
8. Resultado da correção de valores pelo IGP-M (FGV);
9. Consta documento emitido pelo **Sr. Diogo Souza Almeida** manifestando o **ACEITE** da prorrogação contratual e redução do valor contratual;
10. Documentos do Imóvel: contrato de compra e venda de bem imóvel; contrato de compra e venda; escritura pública de compra e venda; cadastro imobiliário fiscal - CIF; certidão negativa de débitos imobiliários;
11. Memorando 367/2023-DAM/SEFAZ informando que as inscrições foram unificadas em uma única inscrição cartográfica com CIF 3449;
12. Foram apresentados os seguintes documentos do proprietário, para confirmar os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V:
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Cópia da carteira nacional de habilitação (documento de identificação); Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária, Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Municipais; Certidão Negativa de Débitos Trabalhista;
 - **Qualificação Técnica - Operacional:** Declaração de não empregador pessoa física; Declaração de que não emprega menor;
13. Despacho emitido pela CLC solicitando a SEFAZ indicação de dotação orçamentária;



14. Despacho emitido pela SEFAZ encaminhando a Indicação de Dotação Orçamentária, subscrito pela autoridade competente, informando as seguintes rubricas:

- **Classificação Institucional:** 0201
- **Classificação Funcional:** 14 423 4004 2.026 – Mant. Da Coord. De Prom. Dos Direitos Indígenas
- **Classificação Econômica:** 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física
- **Sub-elemento:** 15
- **Valor previsto:** R\$ 90.976,32
- **Saldo Disponível:** R\$ 90.976,32

15. Cópia do **Decreto nº 364, de 29 de fevereiro de 2024**, designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

I – Presidente:

- a) Fabiana de Souza Nascimento;

III - Membros:

- a) Alexandra Vicente e Silva;
b) Clebson Pontes de Souza;

II – Suplentes:

- a) Thais Nascimento Lopes;
b) Débora de Assis Maciel;
c) Cíntia Raposos Cruz.

16. Minuta do **Primeiro Termo de Apostilamento** ao contrato nº 20210355 contendo as cláusulas do objeto, do amparo legal e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere a presente solicitação, conforme a Lei 8.666/93;

17. Foi expedido parecer pelos membros da Comissão de Licitação desta PMP sendo favorável ao 3º termo aditivo, fora apresentada justificativa baseada no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93, alterando o prazo de vigência **29 de junho de 2025** e seu valor contratual para **R\$ 735.905,28 (setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e cinco reais e vinte e oito centavos)**;

18. Minuta do Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20210355 com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo, conforme a Lei 8.666/93;

19. Despacho encaminhando o procedimento para análise desta Controladoria;

É o Relatório.

4. ANÁLISE

4.1 Considerações Iniciais

Trata-se de análise da solicitação do 1º Termo Apostilamento e 3º aditivo de prazo e valor ao contrato 20210355, celebrado entre o Município de Parauapebas e o proprietário do imóvel **Sr. Diogo Souza Almeida**.



A solicitação realizada por meio do ofício **3481/2024 GABIN** visa o reajuste do contrato com base no Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) referente ao período de maio de 2023 a maio de 2024, com índice acumulado de correção de -2,175980%, que corresponde a redução de R\$ R\$ 662,72 (seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) ao mês.

Destacamos que o reajustamento dos preços contratuais deverá seguir a disciplina legal e também o disposto na respectiva cláusula contratual que regula o tema. Desta forma, nota-se que o contrato n.º 20210355 trouxe cláusula obrigatória com previsão acerca da periodicidade do reajustamento de preço (fl. 111).

4.2 Do Reajuste Inflacionário e Previsão Contratual

A Lei n.º 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º), a obrigatoriedade de previsão no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III), e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, “c”).

Em relação ao reajuste de preço referente ao contrato locação de imóvel em que a Administração figure como locatária, verifica-se que tal hipótese encontra-se amparada pelo disposto no artigo 65, § 8º da Lei 8.666/93:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

De sua vez, Marçal Justen Filho conceitua reajuste de preços como sendo a alteração contratual levada a efeito para compensar exclusivamente os efeitos das variações inflacionárias. Segundo o autor: “(...) o reajuste baseia-se em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas”¹

Os cálculos decorrentes da aplicação da cláusula que prevê o critério de reajustamento não representam alteração das condições da contratação, mas mera efetivação de algo que já está previsto no contrato. O reajuste, assim, consiste em mera atualização do poder aquisitivo da moeda destinado exclusivamente ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, rompido pelas variações inflacionárias.

A Lei n.º 8.666/1993 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei n.º 8.666/93, por sua vez, fixa a obrigação de a

¹ Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1033.



Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais.

4.3 Data Base

No que se refere à periodicidade do reajuste nos contratos em que a Administração Pública é parte, incide a regra prevista pela lei federal nº 10.192/01 que, em seu artigo 3º, estabelece o seguinte:

“art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

§1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.”

Neste sentido, é o que se infere da jurisprudência selecionada da Corte de Contas:

“O reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo a que a proposta se referir (artigo 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993; artigo 3º, §1º, da Lei 10.192/2001; e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal).” (Acórdão 83/2020-Plenário, Relator: Bruno Dantas)

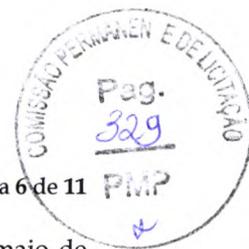
Em consonância com os regramentos apresentados, o **Gabinete do Prefeito** processou o pedido de reajuste com data-base vinculada à data do orçamento estimado (fl. 21), estando, portanto, dentro do período concessivo.

4.4 Incidência do Reajuste

Utilizando a sistemática do reajustamento fundamentando na utilização do índice acumulado nos últimos 12 (doze meses), essa Controladoria, aplicando os valores unitários na Calculadora disponibilizada pelo Banco Central pelo sítio eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndic> alcançou os seguintes resultados:

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	05/2023
Data final	05/2024
Valor nominal	R\$ 15.500,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	0,97824020
Valor percentual correspondente	-2,175980 %
Valor corrigido na data final	R\$ 15.162,72 (REAL)



Desta forma, para o cálculo em questão, considerou-se a soma dos índices acumulados de maio de 2023 a maio de 2024 **sobre as parcelas ainda não executadas do contrato**, correspondendo a redução de R\$ 3.710,08 (três mil, setecentos e dez e oito centavos) no valor inicialmente contratado. **Ressaltamos que os cálculos foram baseados nos valores realizados na última liquidação conforme consulta no software "ASPEC" no dia 02/06/2024.**

Descrição	Unid.	Quant.	Período	IGP-M	Valor Mensal Atual	Valor Mensal após o reajuste	Valor total anual
Locação de imóvel para o funcionamento do Departamento de Relações Indígenas, localizado na Rua 305, 309 e 315, Bairro Chácara do Sol, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.	Mês	11	05/2023 05/2024	-2,175980%	R\$ 15.500,00	R\$ 15.162,72	R\$ 181.952,64
Valor Total do Reajuste: R\$ 3.710,08							

Acerca da incidência de reajuste apenas sobre o saldo contratual, segue trecho de Acórdão do TCU:

"Relatório (...) 55. Por definição, o reajuste de preços retrata a variação efetiva do custo de produção, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, conforme especifica o Inciso XI, art. 40 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, dois aspectos são importantes na concessão do reajuste de preços em um contrato: a aferição da variação efetiva do custo de produção e o adimplemento de cada parcela. (...)

72. Quanto ao segundo aspecto, adimplemento de cada parcela, este revela que o reajuste devido não corresponde a um direito sobre o valor total contratado, mas daquelas parcelas remanescentes incorridas, e ainda não executadas, após o período de um ano da data de apresentação da proposta. (...)

74. Quando um contrato fixa o prazo de conclusão não está determinando que todas as suas etapas intermediárias serão concluídas e pagas naquela data especificada. Estas etapas ocorrerão durante a sua execução e à medida da conclusão de cada evento intermediário.

75. O valor contratado é pago ao longo de sua execução, e não integralmente na data de sua conclusão, conseqüentemente, o pagamento do reajuste de preços é efetivado apenas para as parcelas remanescentes do contrato não realizadas após um ano da data de apresentação da proposta e não para a totalidade do contrato, conforme prevê o inciso XI do art. 40 da Lei das Licitações, c/c art. 28 da Lei nº 9.065/1995 e art. 2º da Lei nº 10.192/2001." (TCU, Acórdão nº 2.458/2012, Plenário, j. em 11.09.2012.)"

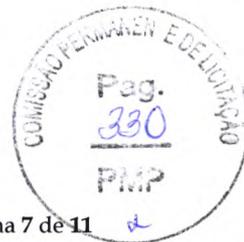
Assim, destacamos que o índice de reajuste só deverá ser aplicado sobre o valor de medição locação/serviço no período correspondente. Conseqüentemente, as parcelas do contrato já executadas não poderão ser reajustadas.

4.5 Do pedido de aditivo



PREFEITURA DE
PARAUPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 7 de 11

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

“Art. 57”. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.”

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:

“(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”

No tocante a continuação do contrato aqui em análise, observa-se que o Artigo 24, inciso X da Lei de Licitações configura a hipótese de dispensa de licitação a locação de imóvel para atendimento das necessidades precípua da Administração. Ressalta-se, no entanto, que a contratação direta não significa descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional.

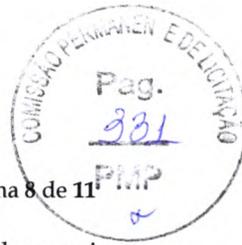
Extraí-se, do referido Artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93 os seguintes requisitos que possibilitaram a contratação direta por dispensa de licitação: necessidade do imóvel para desempenho das atividades administrativas e compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado. Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

4.6 Celebração durante a vigência e previsão contratual

O Tribunal de Contas da União – TCU, estabelece que a prorrogação da vigência deverá constar de forma expressa em contrato, em atendimento a essa orientação encontramos previsão no Parágrafo Único da **CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO**, (fl.110), que dispõe:

“O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura e podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e da Lei nº 8.666/93 e do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno a Administração Pública.”

Desta forma, é imprescindível que o aditivo de prorrogação seja celebrado até o último dia do prazo de vigência do contrato, pois, ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o contrato, tendo em vista que não se pode prorrogar o que não mais existe.



Neste sentido, verificamos que o pedido de aditivo de prazo e consequentemente o valor aqui pretendido está dentro do período consignado na cláusula quinta do contrato n° 20210355 tendo em vista que o contrato está vigente até o dia 29 de junho de 2024.

4.7 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O artigo 26 instituiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no art. 24 da Lei 8.666/1993.

Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26. Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: *“A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avaliá-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado”*.

A avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário. Assim, o **Gabinete** solicitou por meio do ofício n° 501/2024 (fl. 285) Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica. O parecer foi expedido pelo corretor **VITERBO FERREIRA DOS REIS, CRECI-PA 5640**, informado que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), demonstrando, portanto, que o valor cobrado a título de locação do imóvel em apreço R\$ 15.162,72, está abaixo ao praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas, conforme depreende-se da avaliação apresentadas pelo Gabinete.

Cumprе elucidar que o valor consignado a título de preço estimado de aluguel e averiguação do preço de mercado do imóvel em tela, é de inteira responsabilidade dos emissores das avaliações imobiliárias, profissionais esses capacitados para realizar tal avaliação, visto que esta Controladoria não possui competência para averiguar se tais valores são ou não compatíveis com o mercado, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pelos avaliadores e o preço apresentado pelo proprietário a título de locação.

4.8 Anuência do proprietário do imóvel

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos, assim, se encontra no procedimento administrativo em tela, anuência para celebração do 3° Aditivo Contratual expedido pelo proprietário do imóvel manifestando **ACEITE** da prorrogação contratual nos mesmos termos do contrato vigente, (fl.294).

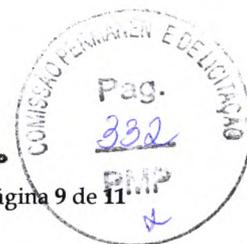
Observa-se que o proprietário do imóvel informa na proposta de aditivo a possibilidade de redução no valor mensal da locação solicitado pelo Gabinete. Desta forma, percebe-se que o princípio da economicidade foi observado, a fim de respaldar a atuação do gestor e fiscal do contrato, assegurando não apenas os interesses dos particulares, como também da própria Administração Pública.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 9 de 11



4.9 Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada da manifestação do fiscal do contrato no procedimento.

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico elaborado pelo fiscal do contrato **Girlan Pereira da Silva (Port. 05/2021)** a fim de dar suporte ao objeto pretendido (fl. 279). Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

4.10 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Para a concretização da continuidade da locação em comento, é imprescindível a demonstração de que o imóvel é necessário para a realização das atividades desenvolvidas pelo órgão. Em atendimento a este requisito, observamos que o gestor da pasta e fiscal do contrato apresentaram justificativa para tanto, conforme já transcrito alhures neste parecer (fls. 277-279).

Diante da motivação apresentada, visualiza-se que o bem está sendo devidamente utilizado para atendimento do interesse público. É oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, posto que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

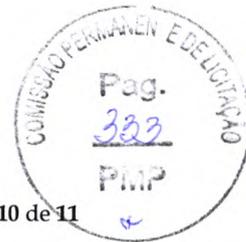
Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato n.º. 20210355, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

4.11 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei n.º 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária.

Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei n.º 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.



A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Estadual, Municipal e ainda trabalhista.

Em relação ao bem, observa-se que fora juntado, a Certidão Negativa de Débitos Imobiliária e foi mencionado no relatório da fiscal do contrato que o locatário não possui débitos junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A e SAAEP (fl. 280).

4.12 Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato, equitativamente a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pelo responsável pela contabilidade da SEFAZ, informando as rubricas que o presente dispêndio será custeado.

4.13 Objeto de Análise

Cumpr elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do apostilamento e aditivo, bem como da apreciação do: Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do proprietário do imóvel e Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

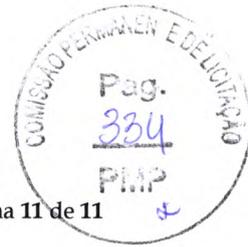
- a) Que seja anexada a declaração de adequação orçamentária;
- b) Que no momento da assinatura do Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das Certidões anexadas ao processo, **e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas;**
- c) Recomendamos que a presente solicitação de aditivo seja encaminhada para consideração do setor jurídico - Procuradoria Geral do Município a respeito da viabilidade e legalidade



PREFEITURA DE
PARAUPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 11 de 11



da solicitação, para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

5. CONCLUSÃO

É imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade do **Gabinete do Prefeito** que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal.

Destaca-se que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto à renovação da contratação, opinamos pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações acima expostas.

Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à Central de Licitações e Contratos (CLC).

Parauapebas/PA, 20 de junho de 2024.


Yara Frankalin Santos Soares
Agente de Controle Interno
Decreto nº 693/2022

JULIA
BELTRAO
DIAS
PRAXEDES-00
545737111

Assinado de
forma digital por
JULIA BELTRAO
DIAS
PRAXEDES-00
545737111

Controladoria Geral do Município
Decreto nº 755/2024

Júlia Beltrão Dias Praxedes
Adjunta da Controladoria Geral
do Município
Dec. nº. 756/2024